

b) - As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

c) - As casas destinadas a residências dos servidores municipais, quando única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro deste prazo, será o proprietário lançado pelas taxas a que se refere este artigo;

d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPÍTULO XVI Disposições Finais

Art. 325 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1º de janeiro de 1962.

Prefeitura Municipal de Carmo do Itacarépe, 29 de dezembro de 1966.

Prefeito Municipal

Secretária Substituta

Lei nº 538

Cria a Taxa de Manutenção da Torre de Televisão e das Antenas Provedoras

A Câmara Municipal de Carmo do Itacarépe, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-
Art. 1º - Fica criada a Taxa de Manutenção da Torre Repetidora de Televisão, devida por todas

os possuidores de aparelhos de televisão no Município.
 Art. 2º) Os referidos possuidores ficam obrigados a promover seu registro que é gratuito, na Prefeitura Municipal durante a primeira quinzena de janeiro, sendo 15 (quinze) dias, contados de sua instalação, o prazo para registro dos aparelhos adquiridos no decorrer do exercício.

§ 1º) Incorrerá na multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) o possuidor que deixar de efetuar o registro nos prazos estabelecidos.

§ 2º) Far-se-á o cancelamento do registro, a requerimento do interessado, que deixar de dispor do aparelho instalado.

Art. 3º) A taxa de manutenção da Torre de Televisão será cobrada, anualmente, à base de Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), por aparelho instalado, pagável em duas parcelas, semestrais, até 31 de janeiro e à cobrança judicial os possuidores de aparelhos que não pagarem, nos prazos previstos, a taxa instituída nesta Lei.

§ único) Os possuidores de aparelhos instalados no decorrer do exercício ficarão sujeitos a "Taxa de Manutenção" correspondente aos trimestres a vencer.

Art. 4º) O serviço de manutenção da Torre Repetidora de Televisão será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, que poderá, se o entender conveniente, entregá-lo, mediante concorrência pública ou administrativa, a pessoa física ou jurídica, técnica e comercialmente idônea.

Art. 5º) Esta Lei entrará em vigor na data em que for instalado o repetidor que servirá a este Município.

Art. 6º) Revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos do Paraíba, 29
de dezembro de 1966.

Ernesto José da Silva

Yvone Couto Romão
Sec. Substituta

Lei N° 539
Reserva para Educadores
Terreno do Patrimônio
Municipal

A Câmara Municipal de Campos do Paraíba decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Art: 1º) Fica reservado para Educadores Secundaristas, a área de 7.200 m² (sete mil e duzentos metros quadrados), situado na confluência da Rua Governador Valadares, ao Espiranga e outras.

Art: 2º) Os educadores arrematantes terão facilidades de pagamento.

Art: 3º) A facilidade de pagamento de que se trata o artigo anterior será distribuído em 20 pagamentos mensais e de mesma importância de cada mensalidade.

Art: 4º) Somente após o pagamento da última mensalidade, caberá o direito de venda do lote.

Art: 5º) Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.